



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.002058/2001-46
Recurso nº : RD/201-123163
Matéria : COFINS
Recorrente : SENDERO – FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

COFINS – COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL – a compensação tributária, para ser implementada, depende do cumprimento de todos os requisitos legais previsto para a espécie, não pode o sujeito passivo, *sponte* própria, ao arrepio da legislação de regência, fazer o encontro de contas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SENDERO – FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo nº : 11030.002058/2001-46
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

Recurso nº : RD/201-123163
Recorrente : SENDERO – FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

“Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$145.328,96, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento decorrente de glosa de compensações.

Segundo o termo de verificação fiscal de fl. 06/07, a empresa informou que efetuou compensações entre o Finsocial e a Cofins com amparo no RE nº 150.764-PE. A fiscalização diligenciou e descobriu que a empresa não foi parte na ação que culminou naquele julgado do STF e efetuou o lançamento das diferenças.

A DRJ em Santa Maria manteve o auto de infração, em Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: ARGUMENTAÇÕES. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADES.

A apreciação de argumentação que se refira à ofensa a princípios constitucionais ou ilegalidade de leis ou atos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

ARGUMENTAÇÃO. NULIDADE.

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer os ritos próprios para seu pleito.

Processo nº : 11030.002058/2001-46
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada do Acórdão da DRJ em 06/01/2003, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 224 a 250 em 23/01/2003, instruído com arrolamento de bens para seguimento do recurso. Alegou que recolheu o Finsocial na forma da legislação vigente à época e que, diante da declaração de inconstitucionalidade do que foi recolhido acima de 0,5%, passou a ter direito de restituição/compensação. Disse que efetuou a compensação com a Cofins, conforme lhe faculta a legislação. Traçou arrazoado sobre a declaração de inconstitucionalidade por parte do STF e sua possibilidade de efetuar a compensação, apontando o Código Civil, o CTN e a Lei no 8.383, de 1991, como fontes de seu direito. Invocou doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Insurgiu-se contra a cobrança dos juros de mora na forma posta no lançamento, diante da impossibilidade da utilização da taxa Selic. Atacou a multa de ofício em razão de o percentual de 75% caracterizar o confisco vedado pela Constituição Federal. Requereu o acolhimento dos seus argumentos a fim de que se julgue improcedente o auto de infração."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL.

A compensação relativa a indébito de tributo extinto só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, a teor do ADN Cosit nº 15, de 1994, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento apurada após a glosa da compensação rende ensejo à exigência das diferenças por meio de lançamento de ofício.

MULTAS.

É legal a inflicção da multa de ofício no percentual de 75% sobre as diferenças apuradas.

JUROS DE MORA. SELIC.

3

Processo nº : 11030.002058/2001-46
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

É legal a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado."

A contribuinte apresentou às fls. 268/293 recurso especial, que foi recebido por meio do Despacho nº 201-420, fls. 319/322, apenas quanto à questão da compensação de valores recolhidos a maior.

É o relatório. 



Processo nº : 11030.002058/2001-46
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atendeu ao requisito da divergência tão-somente quanto à possibilidade de compensação entre tributos de espécies diferentes sem intervenção da autoridade administrativa. Devendo, por isso, ser conhecido apenas nessa matéria.

A controvérsia a ser resolvida cinge-se, pois, em decidir se a compensação alegada pela reclamante fora ou não lícita. Aqui não há meio termo, ou se admite que o sujeito passivo podia, à época dos fatos, compensar tributos de espécies diferentes sem a intervenção órgão fazendário, isto é, sem formalizar o pedido de compensação e, com isso, declara-se a improcedência da exigência fiscal, ou se reconhece a impossibilidade da compensação efetuada e mantém-se o lançamento de ofício, tal qual fora efetuado.

A matéria foi exaustivamente debatida na decisão *a quo*, que enfrentou, minudentemente, cada um dos argumentos de defesa e concluiu, inapelavelmente, pela ilicitude da compensação efetuada pela autuada. A meu sentir, o acórdão vergastado não merece reprimenda, pois o ilustre relator, mostrou, à luz do ordenamento jurídico, vigente à época dos fatos, não ser possível ao sujeito passivo fazer o encontro de contas, diretamente, sem a participação da Receita Federal, isto é, sem o requerimento prévio ao órgão fazendário.

Por outro lado, sequer há prova de que o sujeito passivo tenha escriturado a alegada compensação em sua contabilidade. Na verdade, se compensação houve, esta se deu de forma virtual, sem contar com o requerimento ao órgão fazendário e sem formalização na escrita contábil da autuada, consoante afirmado no acórdão de primeira instância, fl. 214, 4º parágrafo.

De outro lado, a alegação de compensação no decorrer da ação fiscal, sem a prova de sua tramitação prévia e regular, caracteriza o que a jurisprudência denominou de compensação como matéria de defesa, não admitida nas instâncias judicantes administrativas.

Por derradeiro, cabe salientar que a compensação tributária, para ser implementada, depende do cumprimento de todos os requisitos legais previsto para a espécie,

Processo nº : 11030.002058/2001-46
Acórdão nº : CSRF/02-02.510

não pode o sujeito passivo, *sponte* própria, ao arrepio da legislação de regência, fazer o encontro de contas, como no caso em exame.

O Ato Declaratório Normativo nº 15, de 1994, expedido pelo Sr. Coordenador-Geral de Tributação, dispunha expressamente ser vedada a compensação direta de eventuais indêbitos de Finsocial com débitos de Cofins.

Insta ainda salientar que a peça recursal não trouxe qualquer fato ou prova novos que pudessem infirmar o lançamento fiscal objeto dos autos.

De qualquer ângulo que se espie a questão, vê-se a irregularidade da compensação alegada pelo sujeito passivo. Desta feita, correta a glosa efetuada pela Fiscalização.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões/DF, Brasília 17 de outubro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

